



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.220 - PR (2009/0016310-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TACLA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.220 - PR (2009/0016310-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Administração e Participações Tacla Ltda contra decisão do Ministro Francisco Falcão, assim fundamentada:

"(...)

Tenho que não assiste razão ao recorrente.

Em relação ao prazo decadencial restou consignado no acórdão recorrido que o contribuinte não declarou o imposto devido, o que enseja a aplicação do prazo do art. 173, I, do CTN, conforme o seguinte precedente, verbis;

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. O tributo sujeito a lançamento por homologação, nas hipóteses em que não ocorre o pagamento antecipado do mesmo pelo contribuinte, impondo o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. In casu, os fatos geradores dos tributos ocorreram em jan/95 e set/95. A teor do art. 173, I, do CTN, o prazo do fisco para lançar iniciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001. Tendo sido efetuado o lançamento com a notificação do autor em 17.02.2000, conforme fundamentado pelo acórdão recorrido, revela-se a inocorrência do prazo decadencial.

3. A falta de indicação da lei federal, objeto de interpretação divergente, não admite o conhecimento do Recurso Especial interposto pela alínea "c". Precedentes: (Resp. nº 725493/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU. 03.04.2006; AgRg no Resp. nº 710010/PE. Rel.

Min. Francisco Falcão, DJU. 29.08.2005; AgRg no AG. nº 624975/RS. Rel. Min. Nilson Naves, DJU. 11.04.2005) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 859.314/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/05/2008)

E consta dos autos que o recorrente solicitou o parcelamento da dívida em out/2002. Assim procedendo o contribuinte reconheceu a dívida e constitui o crédito tributário dentro do prazo quinquenal, sem necessidade de atuação do fisco, não havendo que se falar em decadência, conforme os seguintes precedentes, verbis:

*TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO E
PARCELAMENTO DE DÍVIDA.
INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTO.
DESNECESSIDADE.*

1. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1028235/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 19/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 152 DO CC/2002. REEXAME DE PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 E 16 DA LEI 9.317/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO FORMAL.

1. Nos termos do art. 152 do CC/2002, "no apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela". Entendeu a Corte de origem que não restou "cabalmente demonstrada a coação ensejadora do reconhecimento da nulidade do" Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal. Desse modo, a reforma do aresto, consubstanciada na verificação das circunstâncias previstas no art. 152 do CC/2002 — que são meramente factuais —, demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 639.861/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2007 p. 217)

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A declaração do contribuinte, confessando a dívida, constitui o crédito tributário para todos os efeitos, não havendo razão para, relativamente aos valores declarados, promover o ato de lançamento tributário. É que o lançamento, que é um ato exclusivo do Fisco, não é o único modo de se constituir o crédito.

2. Os valores declarados assumem, pela declaração do contribuinte, o status de crédito tributário (= constituídos), com todas as consequências daí decorrentes. Nessa linha de entendimento, a declaração apresentada pelo contribuinte para fins de parcelamento do débito na sistemática do Simples, consoante previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663/98, desencadeou, em razão do não recolhimento no prazo, o curso do prazo prescricional.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 905.524/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/04/2007 p. 260)

Em relação à tese de que a solicitação de parcelamento do débito configura denúncia espontânea, melhor sorte não acode ao recorrente, pois a jurisprudência desta corte é uníssona no sentido oposto, conforme os seguintes precedentes, verbis;

(...)

Por fim, em relação à aplicação da Taxa Selic no campo tributário, a questão já está decidida até mesmo sob o manto do art. 543- C do Código de Processo Civil no sentido de sua possibilidade, conforme os seguintes precedentes, verbis;

(...)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial." (fls. 220/224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está a agravante em que a decadência é evidente, **verbis**:

"(...)

Ou seja, para o fato gerador ocorrido em junho/1997 a União efetuou o lançamento apenas em 22/10/2002, quando o crédito tributário já estava extinto desde junho/2002.

(...)

Portanto, a União deveria ter lançado o IRPJ de ofício também dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, vez que o tributo em questão originariamente refere-se ao lançamento por homologação e deve continuar sendo regido por essa modalidade de lançamento.

Ademais, segundo José Souto Maior Borges, o prazo de decadência também será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador existindo ou não o pagamento antecipado do tributo por parte do sujeito passivo. Isso porque, com ou sem o pagamento antecipado, o sujeito passivo prestou informações ao Fisco, possibilitando a prática do lançamento através da homologação.

Portanto, a existência do pagamento antecipado é irrelevante para a determinação do prazo decadencial, pois o objeto da homologação, que é considerado o próprio lançamento tributário, não é o pagamento, mas sim a atividade de apuração do tributo desenvolvida pelo contribuinte.

(...)

Realmente, no presente caso concreto, tratando-se o IRPJ de tributo sujeito originariamente ao Lançamento por Homologação, deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN, e não a do art. 173, I, do CTN consoante entendimento da r. decisão ora agravada, pois, caso contrário, o prazo de decadência seria idêntico para as hipóteses de não pagamento em razão do dolo, fraude e simulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'' (fls. 250/254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.220 - PR (2009/0016310-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a controvérsia reside no termo inicial da decadência, sustentando a recorrente a incidência do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, representativo da controvérsia discutida nos presentes autos (Código de Processo Civil, artigo 543-C), firmou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (**in** DJe 18/9/2009).

Mantém-se, assim, a sentença: "(...) Observo que o crédito tributário tem como data de vencimento 31 de julho de 1997. Não tendo ocorrido o auto-lançamento, caberia ao fisco lançar de ofício na forma do art. 173, I CTN. Ou seja, teria à partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter ocorrido o lançamento para lançar. O prazo decadencial iniciou, assim, em 1998 e encerraria em 2003. Antes do término do prazo decadencial, o embargante pediu o parcelamento do débito, ato que importa no seu reconhecimento e torna prescindível o lançamento de ofício. Ou seja, houve ato que substitui o lançamento antes do término do prazo decadencial." (fl. 131).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0016310-0

**AgRg no
REsp 1120220 / PR**

Números Origem: 200370000735234 200570000140764

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TACLA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TACLA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária